



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 733 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/07/2013  
PROCESSO Nº 1/3126/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201008802  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDA: GB COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE: RAIMUNDO DIAS LOIOLA FILHO  
MATRÍCULA: 103.631-1-X  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: 1. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRASO DE RECOLHIMENTO 2.** Ação fiscal apontou a ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **3.** Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão de 1ª Instância. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante o reenquadramento da penalidade, em virtude de restar configurado o atraso de recolhimento, a teor do previsto no art. 42, §1º, III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Penalidade alterada para a inserta no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A EMPRESA EM EPIGRAFE NÃO RECOLHEU AO ERÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ O ICMS DEVIDO POR SUBST. TRIBUTARIA INERENTE AS ENTRADAS INTERESTADUAIS OCORRIDAS EM OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2009. ISTO POSTO, LAVRADO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. ADEMAIS, VER DETALHAMENTOS NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES, ANEXAS."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 18.064,93
Multa	R\$ 18.064,93
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 36.129,86</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, a agente fiscal detalhou a metodologia e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.16954 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2010.13344 (fls. 06); Edital de Intimação nº 041/2010 (fls. 07); Notas Fiscais nº 2533 e 2534 (fls. 08 e 09); Consultas aos sistemas da Sefaz/CE (fls. 10 a 43); Cópia do Diário Oficial do Estado – Ato Declaratório nº 17/2010 (fls. 44); e Edital de Intimação nº 044/2010 (fls. 46).

O contribuinte não apresentou qualquer impugnação para questionar o lançamento fiscal, razão pela qual foi declarado revel pelo julgador de primeiro grau.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito fiscal denunciado mas, com o reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, conforme consta às fls. 49 a 52 dos autos. Interposto, ato contínuo, o competente recurso de ofício.

Frustrada a intimação pessoal do contribuinte, promoveram a publicação do Edital de Intimação nº 215/2012 e 009/2013 (fls. 59 e 63).

Às fls. 70 e 71, mediante o Parecer nº 137/2013, a Consultoria Tributária opinou no sentido de se confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de recolhimento normal, na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, deixou de recolher o valor principal de R\$ 18.064,93 (dezoito mil, sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), referente às notas fiscais de entradas anexadas às fls. 08 e 09, nos termos dos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A questão cinge-se ao mérito da lide e por força das provas carreadas aos autos, é indiscutível que o contribuinte em epígrafe promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sem o respectivo recolhimento do ICMS devido por falta de retenção, nos termos do art. 460 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

“Art. 460. Na operação interna com açúcar, destinada a estabelecimento atacadista ou varejista, fica atribuída ao estabelecimento industrial, representante ou distribuidor autorizado, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes.”

É de se observar, no entanto, que a própria sistemática do regime de substituição tributária exprime a responsabilidade conjunta dos contribuintes substituído e substituto para o adimplemento da obrigação tributária principal, conforme determina a legislação em vigor:

“Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste estado, que seja contribuinte do ICMS.”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Os documentos fiscais comprobatórios das operações comerciais, cópias anexadas, revelam tratar-se de operações de aquisição interestadual de equipamentos do ramo de pneumáticos, no qual recai a responsabilidade pelo pagamento do ICMS – Substituição Tributária tanto ao contribuinte substituto como ao contribuinte substituído.

Portanto, encontra-se perfeitamente caracterizada a ausência de retenção e recolhimento do ICMS – Substituição Tributária objeto deste lançamento tributário, amparada nos fatos e nas provas acostadas ao Auto de Infração.

No entanto, merece ser retificado parcialmente o teor do auto de infração, exclusivamente porque não merece prosperar a penalidade aplicada pela autoridade fazendária ao caso em tela.

Isto porque, é cediço o entendimento manifestado no Contencioso Administrativo Tributário – CONAT de que se tratando de operações que o Fisco atua como responsável pelo lançamento e tem prévio conhecimento do tributo a ser recolhido, não se deve atribuir a penalidade de falta de recolhimento com a incidência da multa de 100% do imposto, nos termos do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Em casos deste jaez, que envolvam as operações próprias do regime de substituição tributária e que trata de fiscalização de empresa enquadrada no regime de microempresa, as decisões reiteradas esclarecem que o ilícito tributário praticado é correspondente ao atraso de recolhimento do imposto, consoante se infere do art. 42, parágrafo 1º, incisos III e IV do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

**§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:**

...  
III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou **nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária**, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, **quando as notas fiscais estiverem**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;**

IV – em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;”

(grifos acrescentados)

Neste interím, observando a legislação mencionada anteriormente o prévio conhecimento das operações do contribuinte e o regime de microempresa do contribuinte, há de se aplicar a penalidade apropriada para o atraso de recolhimento do imposto, estatuída no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, reduzindo o valor da multa originariamente aplicada para o patamar de 50% (cinquenta por cento) do imposto exigido.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, com esteio no art. 42, § 1º, inciso III do Decreto 25.468/99, em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 18.064,93
Multa	R\$ 9.032,46
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 27.097,39</b>




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **GB COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 22 de novembro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRA

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO